



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000820/2005-35
Recurso nº 233.211 Embargos
Acórdão nº 3301-00.741 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria Cofins
Embargante REAL MOTO PEÇAS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DISAPE -
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A DATA TRATADA NO VOTO E A QUE CONSTA DOS AUTOS. RETIFICAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para rerratificar o Acórdão nº 202-18.370, de 17/10/2007, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário, por compensação, nos termos do acórdão, o qual passa a ter a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Existindo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade do PIS e determinando a incidência do PIS-Semestralidade, e reconhecendo a incidência de expurgos inflacionários, deve a mesma ser seguida.

COMPENSAÇÕES. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Inexistindo créditos em valor suficiente para as compensações efetuadas, deve-se cobrar os valores inadimplidos.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

Não se verifica a ocorrência de prescrição quando, ao invés de simplesmente serem declarados os créditos tributários, estes são declarados como compensados. Assim, ao final do quinquênio da apresentação da DCTF, o crédito tributário extingue-se pela compensação efetuada e declarada pela contribuinte.

Recurso provido ”

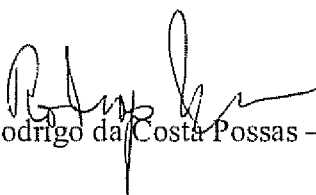
O Acórdão nº 202-18.370, de 17/10/2007 passa a ter a seguinte redação:

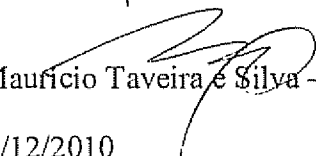
“ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de compensação do indébito de PIS até o limite apurado na diligência e considerar extinto, por compensação, os valores registrados em DCTF, apresentadas antes de 05/04/2000”

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 202-18.370 de 17/10/2007, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Maurício Taveira e Silva – Relator

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte (fls. 407/414), em face do acórdão nº 202-18.370, de 17/10/2007 (fls. 382/385), de relatoria do ex-conselheiro Gustavo Kelly Alencar. Cientificada da decisão em 12/03/2008 (fl. 401), a contribuinte apresentou a referida peça, tempestivamente, em 17/03/2008 (fl. 407).

Cuida o presente processo de cobrança de débitos de PIS e Cofins, referentes aos períodos de apuração de julho/99 a agosto/2000 (fls. 362/363) declarados em DCTF como compensados com créditos de PIS, oriundos da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos judicialmente por meio da Ação Judicial nº 1999.38.03.002286-7.

Em decorrência do aviso de cobrança de fls. 80/83, contra o qual insurgiu-se a interessada, conforme despacho de fls. 244/245, por decisão judicial, a irrisignação da contribuinte passou a seguir o rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Nessa toada, os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, houveram por bem dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de compensação do indébito de PIS até o limite apurado na diligência.

A embargante alega a existência de contradição uma vez que o ilustre julgador relator afirmou que a contribuinte foi intimada da carta de cobrança em 05/04/2000, ao passo que a intimação, conforme consta no próprio relatório, ocorreu em 05/04/2005.

Quanto ao argumento aduzido pela interessada acerca da prescrição, o relator do voto condutor do acórdão assim se pronunciou à fl. 385:

A contribuinte não questiona o resultado da diligência, limitando-se a alegar que houve a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão no presente processo

[.]

Os períodos de apuração são de julho de 1999 a agosto de 2000 para o PIS e para a Cofins, e a carta cobrança teve sua intimação em 05/04/2000, ou seja, antes do decurso dos cinco anos previstos no art 174 do CTN.

E como a carta cobrança foi objeto de impugnação, não correu o prazo prescricional. Logo, perfeita é a cobrança efetuada, que subsiste somente quanto aos valores não acobertados pela diligência realizada.

Contudo, consoante os documentos de fls. 80/83, a Carta de Cobrança data de 05/04/2005, ao invés de 05/04/2000, conforme mencionado pelo relator. Assim, em razão do erro apontado, insurge-se a contribuinte contra a contradição entre o fundamento utilizado e a conclusão final do julgado, devendo ser sanada tal contradição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

De fato, procede a alegação de contradição apontada no v. acórdão, conforme constatou a embargante. Assim, consoante art. 65 do Regimento Interno do CARF, os embargos devem ser acolhidos por esta Turma.

Reconhecida a dívida mediante a apresentação da DCTF o crédito tributário encontra-se devidamente constituído no montante declarado, restando suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade. Assim, conforme cita Leandro Paulsen¹, “sendo tributo declarado em DCTF, a data de entrega deste documento é o momento em que começa a fluir o prazo prescricional.”

¹ Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1283 - (TRF4, 2ª T., AG 97.04 59525-5RS, rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, arb/98)

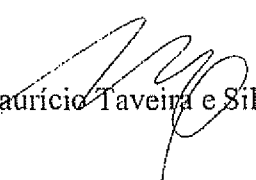
Já o art. 174 do CTN, assim dispõe: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Por outro lado, o crédito não se encontrava simplesmente declarado sem que tivesse sido cobrado, ensejando a ocorrência de prescrição pela inércia da administração tributária. No presente caso fora declarada a realização de compensação. Destarte, ao final do quinquênio subsequente à apresentação da DCTF houve a extinção do crédito tributário pela homologação tácita da compensação efetuada e declarada pela contribuinte, consoante o art. 156, II, do CTN.

Destarte, encontram-se extintos, por compensação, os valores registrados nas DCTF apresentadas antes de 05/04/2000, visto que a ciência da Carta de Cobrança contra a qual se insurgiu a contribuinte data de 05/04/2005 (fl. 83).

Isto posto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração de modo a sanar a contradição apontada, rerratificando o acórdão embargado para reconhecer que encontravam-se extintos, por compensação, os valores registrados nas DCTF apresentadas antes de 05/04/2000.

É como voto.


Maurício Taveira e Silva